



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.005969/2010-53
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.468 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de janeiro de 2015
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ASSOCIAÇÃO MARIO PENNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, por CONVERTER o julgamento em diligência fiscal, para que se aguarde o resultado do julgamento do Ato Cancelatório que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração ou, caso o julgamento já tenha sido concluído, que sejam prestadas as respectivas informações.

(assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Carlos Henrique de Oliveira e Arlindo da Costa e Silva.

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de Auto de Infração (AI) nº 37.246.1654, lavrado em 08/04/2010, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições de terceiros, conforme informações encontradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social (GFIP), referentes ao período de 01/2006 a 12/2007, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 2.563.087,24, fls. 01.

O lançamento foi realizado com base em fatos apurados em procedimento de cancelamento de isenção, que deu origem ao Ato Cancelatório de 26/01/2007, fls. 23. Em razão da inexistência de informação nos autos a respeito da definitividade de tal discussão no âmbito administrativo, o julgamento do recurso voluntário, anteriormente de competência da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF (Relatoria do ex-Conselheiro Mauro José Silva), foi convertido em diligência para que se aguardasse a solução definitiva do processo que trata do Ato Cancelatório de Isenção 11.401.1/006 12007. Após tal evento, deveriam ser juntadas aos autos cópias das decisões e despachos daquele processo que demonstrem o desfecho definitivo da discussão a respeito da isenção/imunidade da recorrente no período do lançamento atual. Em seguida, deveria a interessada ser cientificada com prazo de dez dias (art. 44 da Lei 9.784/99).

Encaminhados os autos à origem, estes foram devolvidos com a alegação de que o processo administrativo relativo ao Ato Cancelatório encontrava-se pendente de julgamento neste Conselho. Todavia, ao invés de os autos aguardarem o julgamento, instrução, cientificação e manifestação, nos termos da Resolução 2301-000.267 (fls. 283 e seguintes), foram a mim distribuídos para relatoria.

Como não foram ainda tomadas as providências anteriormente determinadas, voto por converter os autos novamente em diligência:

(i) para que se aguarde a solução definitiva do processo que trata do Ato Cancelatório de Isenção 11.401.1/006 12007 (aguardar na Secam, nos termos do artigo 12 da Portaria CARF nº 34/2015);

(ii) para que sejam juntadas aos autos cópias das decisões e despachos daquele processo que demonstrem o desfecho definitivo da discussão a respeito da isenção/imunidade da recorrente no período do lançamento atual;

(iii) em seguida, que retornem os autos à origem para que a interessada seja cientificada com prazo de dez dias (art. 44 da Lei 9.784/99).

CONCLUSÃO:

Voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que se aguarde o resultado do julgamento do Ato Cancelatório que ensejou a lavratura do presente

Processo nº 15504.005969/2010-53
Resolução nº **2401-000.468**

S2-C4T1
Fl. 300

Auto de Infração ou, caso o julgamento já tenha sido concluído, que sejam prestadas as respectivas informações.

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi - Relator